PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
REQTE.(S)	: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: DANIEL BUENO VORCARO
ADV.(A/S)	: SERGIO RODRIGUES LEONARDO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: FABIANO CAMPOS ZETTEL
ADV.(A/S)	: FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA
ADV.(A/S)	: CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR
ADV.(A/S)	: LUCILA DEL MONACO ANTUNES LEITE
REQDO.(A/S)	: LUIZ PHILLIPI MACHADO DE MORAES MOURAO
ADV.(A/S)	: VICENTE REZENDE SALGUEIRO JUNIOR
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
ADV.(A/S)	: ROBSON LUCAS DA SILVA
REQDO.(A/S)	: PAULO SERGIO NEVES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: JESSICA DE ASSIS ALMENDRO
ADV.(A/S)	: BARBARA NICOLE LIMA ORIHUELA
ADV.(A/S)	: MANUELA GONCALVES ABREU SOUZA
ADV.(A/S)	: HELENA GOBE TONISSI
ADV.(A/S)	: ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA
ADV.(A/S)	: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
REQDO.(A/S)	: BELLINE SANTANA
ADV.(A/S)	: LUISA DE BARROS ROSSI
ADV.(A/S)	: BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO
ADV.(A/S)	: LEONARDO PALAZZI
REQDO.(A/S)	: ANA CLAUDIA QUEIROZ DE PAIVA
ADV.(A/S)	: BRUNA CRUZ SADALLA
ADV.(A/S)	: JOAO GUIMARAES DECCACHE
ADV.(A/S)	: NEULER MENDES GOMES JUNIOR
REQDO.(A/S)	: VARAJO CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA
REQDO.(A/S)	: MORIAH ASSET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV.(A/S)	: GEORGE DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER
ADV.(A/S)	: LEONARDO PUGLIESE FREITAS
ADV.(A/S)	: BRUNO MOREIRA CARDOSO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2CFC-38C9-8FED-0878 e senha DFE9-6365-008D-E161

ADV.(A/S)	: SILVIA ANDREA DE AQUINO
ADV.(A/S)	: IASKARA DECZKA MORSCH DE SOUZA
ADV.(A/S)	: BARBARA MELRO SEABRA
ADV.(A/S)	: PEDRO GUZENSKI
ADV.(A/S)	: LAURA JANAINA IVASCO
ADV.(A/S)	: CLAYTON EDSON SOARES
ADV.(A/S)	: THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: DANIEL BETTAMIO TESSER
REQDO.(A/S)	: SUPER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
REQDO.(A/S)	: KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
REQDO.(A/S)	: KING MOTORS LOCACAO DE VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES
ADV.(A/S)	: GABRIELA PIMENTA REGO LIMA
ADV.(A/S)	: CARLOS ANTONIO PEÑA
ADV.(A/S)	: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
ADV.(A/S)	: ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO
ADV.(A/S)	: FLAVIA MORTARI LOTFI
REQDO.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
REQDO.(A/S)	: MARILSON ROSENO DA SILVA
ADV.(A/S)	: LUCIANO SANTOS LOPES
ADV.(A/S)	: IGOR CAMPOS DE OLIVEIRA PIRES
ADV.(A/S)	: CARLOS LUIZ DE LIMA E NAVES
ADV.(A/S)	: CHRISTIANE SANTOS LOPES
ADV.(A/S)	: PEDRO DOJAS MELLO ANDRADE
ADV.(A/S)	: JOAO EDUARDO ALVARENGA PINTO BRAGA
ADV.(A/S)	: MAIRA ROSENO SOUSA DA COSTA
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL
INTDO.(A/S)	: EINSTEIN ALMEIDA FERREIRA PANIAGO
ADV.(A/S)	: DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES
ADV.(A/S)	: CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS
ADV.(A/S)	: CESAR AUGUSTO SOARES PEREIRA SANTOS E SILVA
INTDO.(A/S)	: KHAYO EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2CFC-38C9-8FED-0878 e senha DFE9-6365-008D-E161

ADV.(A/S) : JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO PEIXOTO GONDIM TEIXEIRA LEITE

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de revisão da prisão preventiva, formulado em 22.9.2026, com base no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pela defesa constituída do investigado Marilson Roseno da Silva (eDOC 641 id:b074fc35), detido desde 4.3.2026 e atualmente recolhido na Penitenciária Federal em Brasília.

A defesa sustenta, em síntese: a) a necessidade de reavaliação periódica da prisão preventiva, diante do transcurso do prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do Código Penal e da remessa dos autos à Presidência do STF; b) a ausência de elementos concretos e contemporâneos do risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, tendo em vista que o investigado possui condições pessoais favoráveis, não praticou atos de violência ou grave ameaça, nem exerceu atividades de gestão de instituições financeiras; c) a ausência de risco à instrução criminal, tendo em vista que não manteve contato com testemunhas ou com outros investigados, além de ter comparecido voluntariamente à Polícia Federal para prestar esclarecimentos; d) a ausência de contemporaneidade, haja vista que as atividades investigadas remontam a 2025.

Em ulterior manifestação (eDOC 728, id:618ddf99), a defesa pugnou pela substituição da prisão preventiva por domiciliar, cumulada com outras medidas cautelares, tendo em vista que a Divisão de Saúde da penitenciária Federal comunicou a necessidade de realização de exames laboratoriais e de aquisição de medicamento antidepressivo.

Assim, requer a defesa a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) ou por prisão domiciliar (art. 318 do CPP), cumulada com outras medidas cautelares diversas.

A Procuradoria-Geral da República, em manifestação de 11.11.2026 (eDOC 753, id:d19ce2ed), e em complementação ao parecer de 21.7.2026

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2CFC-38C9-8FED-0878 e senha DFE9-6365-008D-E161

(eDOC 472, id:d991cefb), opina pelo indeferimento dos pedidos, sob os seguintes fundamentos: *(i)* a manutenção da custódia cautelar tem suporte no risco concreto à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, diante da atuação atribuída ao investigado no grupo criminoso; *(ii)* o decurso do tempo não infirmou os fundamentos da prisão preventiva, persistindo os riscos de interferência na investigação e de constrangimento de testemunhas e demais investigados; *(iii)* a ausência de reavaliação periódica da prisão no prazo do art. 316, parágrafo único, do CPP, não significa a sua revogação automática, de modo que a manutenção da custódia deve ser examinada à luz da persistência de seus fundamentos concretos; (iv) o pedido subsidiário de prisão domiciliar não encontra amparo nos elementos apresentados pela defesa, que não demonstrou a impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional nem circunstância superveniente que justifique a substituição da custódia, nos termos do art. 318, II, do CPP.

É o relatório. **Decido.**

2. Nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, considerando o transcurso de lapso superior a 90 (noventa) dias desde a sessão de julgamento colegiado que referendou a prisão preventiva, compreendo que a matéria se insere na competência funcional da Presidência para deliberar questões urgentes.

Principio anotando a firme orientação desta Corte pelo respeito à liberdade de locomoção, que encontra expressão máxima nas garantias constitucionais relativas à exigência de motivação judicial idônea e da comprovada necessidade para determinar a prisão (art. 5º, LXV, LXVI, ambos da Constituição Federal).

Nada obstante, entendo que os fundamentos e requisitos da prisão preventiva, nas circunstâncias concretas destes autos, são hígidos, na linha do parecer da Procuradoria-Geral da República.

Em consequência disso, os pedidos formulados não podem ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2CFC-38C9-8FED-0878 e senha DFE9-6365-008D-E161

acolhidos.

Convencionou-se na doutrina sintetizar como exigências básicas à decretação da prisão preventiva a presença do (*i*) *fumus comissi delicti*, ou seja, os indícios razoáveis da existência do crime e de que a autoria recai sobre quem sofrerá a medida; e (*ii*) *periculum libertatis*, consistente na demonstração de que a manutenção em liberdade da pessoa contra quem será a medida executada importa em risco à ordem pública, ordem econômica; à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

À luz do art. 319 do CPP, também se mostra imprescindível que o perigo não possa ser afastado pelas medidas cautelares menos invasivas, previstas na legislação processual.

Considerando a provisoriedade e instrumentalidade que decorrem da própria natureza das medidas cautelares penais, a legislação passou a prever, no parágrafo único do art. 316 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019, que os pressupostos da prisão preventiva fossem revistos com certa periodicidade.

A exigência de revisão, conforme deliberação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADI nº 6.581 e ADI nº 6.582, perdura até o encerramento da fase de conhecimento. Portanto, não se aplica às prisões que decorrem de sentença condenatória confirmada em segundo grau.

Sintetizados os aspectos que balizam a matéria, anoto que a prisão preventiva do investigado Marilson Roseno da Silva foi decretada em razão de sua necessidade à luz de elementos de informação consistentes, os quais indicavam, de modo concreto e em cognição sumária, o seu envolvimento em fatos ilícitos, a revelar, ao menos naquela ocasião, ser imperiosa a medida mais gravosa para não prejudicar a apuração e a integral delimitação das responsabilidades.

Embora perpassado o lapso temporal do art. 316, parágrafo único, a necessidade da prisão não se fragilizou e prossegue indispensável diante pelo risco concreto à aplicação da lei penal, à ordem pública e à instrução criminal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2CFC-38C9-8FED-0878 e senha DFE9-6365-008D-E161

Como bem demonstrado pela Procuradoria-Geral da República, as medidas cautelares substitutivas do art. 319 do CPP não são suficientes no caso concreto.

Segundo a representação policial acolhida nestes autos e referendada pela Segunda Turma desta Suprema Corte, a prisão preventiva se mostra diligência indispensável à dinâmica apuratória voltada a esclarecer os indícios que apontam para condutas ilícitas praticadas em contexto de organização criminosa estruturada, provisoriamente classificadas como delitos contra o sistema financeiro nacional, corrupção, violação de sigilo funcional, fraude processual e obstrução de justiça.

No caso, a justificativa para a prisão preventiva do requerente decorre dos elementos informativos que apontam a sua suposta atuação em posição de destaque no núcleo de coerção da organização criminosa.

As evidências indicam que o investigado, valendo-se da sua experiência profissional, teria realizado, em articulação com os demais integrantes do grupo, atividades de monitoramento de terceiros e de obtenção clandestina de informações estratégicas, destinadas, em tese, a resguardar os interesses do grupo e à obstrução da atividade da justiça.

A passagem do tempo não infirmou esse conjunto de indícios que caracterizaram o *fumus comissi delicti*, segundo a decisão referendada pela Segunda Turma.

Do mesmo modo, como demonstrado nas manifestações da Procuradoria-Geral da República (eDOC 472, id:d991cefb; e eDOC 753, id:d19ce2ed), o perigo concreto à aplicação da lei penal, à ordem pública e à instrução criminal permanece configurado e inalterado:

> "Na hipótese, a custódia cautelar ampara-se no risco concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e ao curso seguro das investigações. Esse cenário é materializado pelas ações ilícitas do investigado, apontado como líder do grupo "A Turma", que se dedicava à obtenção clandestina de informações sigilosas, ao monitoramento de adversários e à execução de atos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2CFC-38C9-8FED-0878 e senha DFE9-6365-008D-E161

de intimidação para proteger os interesses do núcleo central da organização criminosa responsável por graves crimes contra o sistema financeiro nacional.

A providência, além disso, mantém-se necessária para assegurar o curso seguro das investigações e permitir que testemunhas e outros investigados possam prestar suas declarações de forma espontânea, livres de eventuais ameaças e constrangimentos. O risco de interferência na instrução criminal é evidente a partir do conjunto indiciário coligido aos autos.

Além disso, não procede à tese de ausência de contemporaneidade. As investigações encontram-se em pleno desenvolvimento, revelando progressivamente a existência de uma complexa estrutura criminosa. Diante da magnitude e do dinamismo do cenário delitivo delineado até o momento, a exata delimitação da relevância da conduta de cada envolvido, bem como a real extensão de seu poder de influência, ainda pendem de apuração definitiva. O conjunto probatório confere, portanto, contemporaneidade à medida.

(...)

A partir desses fundamentos, a situação fática e jurídica que autorizou a decretação da providência cautelar mantém-se inalterada, não havendo nos autos a apresentação de circunstância nova capaz de modificar o entendimento anteriormente estabelecido".

(...)

"No que se refere aos argumentos adicionais trazidos pelo investigado Marilson Roseno da Silva, algumas ponderações são necessárias, em adição à manifestação dada a protocolo em 21.7.2026.

(...)

Também não prospera a alegação de indefinição quanto à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2CFC-38C9-8FED-0878 e senha DFE9-6365-008D-E161

relatoria desta Petição n. 15.556/DF, conquanto absolutamente impertinente para justificar o pedido de revogação de prisão preventiva, que possui pressupostos e requisitos específicos. Em recente decisão proferida na Petição n. 16.704/DF, o Ministro Presidente deliberou pela manutenção, em caráter excepcional e provisório, na Presidência da Corte, exclusivamente dos procedimentos relacionados à denominada "Operação Compliance Zero" que a ela tenham sido encaminhados por força da decisão de 12.9.2026, pelo prazo máximo de noventa dias, contado a partir de 29.10.2026, ressalvada a possibilidade de reavaliação antecipada. Estabelecendo, ainda, que, durante esse período, a Presidência exercerá competência funcional transitória, limitada às providências necessárias à conservação dos autos, à regularidade de sua tramitação e à apreciação das questões urgentes que não admitam adiamento, em especial a revisão periódica da necessidade de prisões preventivas, sem prejuízo da competência definitiva a ser estabelecida pelo Tribunal Pleno.

Além do mais, a ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal) não acarreta sua revogação automática. A manutenção da custódia deve ser analisada com base na persistência ou não dos seus motivos concretos, uma vez que o excesso do prazo de noventa dias não gera direito subjetivo à soltura, conforme precedentes da Suprema Corte.

As condições pessoais favoráveis de Marilson Roseno da Silva não representam, por si sós, fundamentação idônea para a revogação da prisão preventiva, uma vez que devem ser avaliadas com os elementos concretos que amparam a medida cautelar, quais sejam, garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2CFC-38C9-8FED-0878 e senha DFE9-6365-008D-E161

As razões da prisão preventiva decorrem, portanto, da posição de destaque do investigado na estrutura operacional do grupo, da rede de relações, do potencial de interferência nas investigações e da insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP para resguardar o êxito das apurações. Os fundamentos são coesos e específicos quando delimitam, com base em evidências indiciárias, os atos atribuídos ao ora requerente.

Alinham-se, desse modo, ao posicionamento externado pelo Supremo Tribunal Federal:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. I. CASO EM EXAME 1. Recorrente "preso preventivamente e acusado de integrar organização criminosa, de crime de lavagem de capitais e de crimes contra a ordem econômica". II. Questão em discussão 2. Alega-se a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Evidenciam-se, no decreto prisional, circunstâncias concretas aptas a justificar a custódia cautelar, notadamente a gravidade concreta das condutas imputadas e a necessidade de resguardar a ordem pública. Destacou-se o envolvimento do paciente em organização criminosa com "estrutura complexa", marcada pela "divisão de funções, o uso de empresas de fachada, de blindagem patrimonial e de testas-de-ferro, o papel de relevância do paciente como contador responsável pela gestão financeira do grupo e pela ocultação de ativos financeiros". 4. Nos termos do art. 312, § 3º, II, do Código de Processo Penal, em consonância com a jurisprudência consolidada desta SUPREMA CORTE, a participação em organização criminosa constitui fundamento idôneo para a aferição da periculosidade concreta do agente e dos riscos à ordem pública, legitimando, assim, a manutenção da prisão preventiva. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo Regimental a que se nega provimento" (RHC 271420

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2CFC-38C9-8FED-0878 e senha DFE9-6365-008D-E161

AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 01-06-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-06-2026 PUBLIC 09-06-2026).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DE SUPOSTO LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. É inviável o habeas corpus quando impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, em razão de caracterizar-se inadmissível supressão de instância. 2. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia). 3. A presença de indícios de que o paciente integra organização criminosa é suficiente para demonstrar que subsiste a necessidade da prisão cautelar. 4. A possível realização de lavagem de dinheiro pelo ora agravado, na modalidade ocultação, e a sua suposta atividade em organização criminosa configuram prática de crimes de natureza permanente, tornando, assim, desnecessário o exame do lapso temporal entre a conduta alegadamente criminosa por ele perpetrada e a decretação de sua prisão preventiva, pois tais crimes possuem consumação prolongada no tempo, evidenciando a atualidade da medida privativa de liberdade. 5. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de restabelecer a prisão cautelar decretada em desfavor do paciente, ora agravado" (HC 157972 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 08-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2CFC-38C9-8FED-0878 e senha DFE9-6365-008D-E161

115 DIVULG 15-06-2021 PUBLIC 16-06-2021).

"Direito processual penal. Agravo regimental no habeas corpus. Prisão preventiva. Integrar organização criminosa. Lavagem de capitais. Tráfico de drogas. Supressão de instância. Inadmissibilidade. Garantia da ordem pública. Reiteração delitiva. Desarticulação de organização criminosa. Prisão preventiva. Admissibilidade. Contemporaneidade. Existência. Requisito legal. Doença grave. Prisão domiciliar. Inexistência. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao habeas corpus. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o não conhecimento de writ extinto por decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, sem o manejo de agravo interno, configura supressão de instância e se há, no caso concreto, patente constrangimento ilegal ou teratologia que justifique a concessão de ordem de ofício; (ii) a garantia da ordem pública, o modus operandi, o risco de reiteração delitiva e a desarticulação de organização criminosa são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva; (iii) há contemporaneidade no decreto prisional; (iv) as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes; e (v) o paciente preenche o requisito legal para o cumprimento da pena em prisão domiciliar. III. Razões de decidir 3. O mérito da controvérsia não foi apreciado por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça, de modo que sua análise pelo Supremo Tribunal Federal resultaria em supressão de instância. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a prisão preventiva pode ser decretada para a garantia da ordem pública e pelo risco de reiteração delitiva. Precedentes. 5. A alegação de ausência de contemporaneidade é refutada pela própria natureza do crime de organização criminosa, que é permanente e protraído no tempo. A periculosidade e o risco de reiteração delitiva não se esvaem apenas pelo decurso do tempo desde a prática de alguns dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2CFC-38C9-8FED-0878 e senha DFE9-6365-008D-E161

> atos investigados, especialmente quando a estrutura da organização permanece, em tese, ativa, como bem delineado pelo Tribunal de origem. Precedentes. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 7. A aplicação das medidas cautelares diversas do cárcere (art. 319 do CPP) revela-se insuficiente à consecução dos fins pretendidos, uma vez demonstrada a imprescindibilidade da prisão preventiva na espécie. 8. Não preenchido o requisito legal da doença grave (art. 117, II, da LEP), não faz jus o paciente ao cumprimento de pena em âmbito domiciliar. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido" (HC 269362 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12-05-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-05-2026 PUBLIC 13-05-2026).

Prossigo o exame pela aplicação, ou não, do art. 318 do CPP ao caso em exame. Ao fazê-lo, constato que não estão configurados os requisitos para concessão de prisão domiciliar humanitária.

Interpretando as situações que possibilitam a aplicação dessa norma, firmou-se a compreensão de ser o ônus de quem as suscita a comprovar, com meios idôneos e suficientes, a hipótese justificadora, na linha do art. 318, parágrafo único, do CPP.

Nessa direção, embora o peticionário tenha noticiado a necessidade de realização de exames laboratoriais e de utilização de medicamento antidepressivo de controle especial, não demonstrou estar acometido de doença grave que o coloque em situação de extrema debilidade, tampouco que o tratamento médico necessário não possa ser adequadamente disponibilizado no estabelecimento prisional.

Não fosse isso, o exame de adequação da prisão domiciliar requer seja avaliada a adequação e suficiência da substituição.

Elucidativo, no ponto, o comentário ao art. 318 do CPP, feito por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2CFC-38C9-8FED-0878 e senha DFE9-6365-008D-E161

Renato Brasileiro Lima[1]:

> "Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o *periculum libertatis* que deu ensejo à decretação de prisão preventiva do acusado".

No caso, a prisão preventiva autorizada nos autos segue adequada e indispensável à aplicação da lei penal, à manutenção da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, devendo ser mantida.

3. Ante o exposto, **indefiro os pedidos.**

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2026.

Ministro **EDSON FACHIN**
Presidente
Documento assinado digitalmente

[1] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, 15ª ed. Rev, atual. E ampl.. São Paulo: Editora Juspodium, 2026, f. 1.131.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2CFC-38C9-8FED-0878 e senha DFE9-6365-008D-E161